

EBA/GL/2020/04

---

04/05/2020

---

Orientações para a determinação do prazo de vencimento médio ponderado da tranche em conformidade com o artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

---

# 1. Obrigações em matéria de conformidade e comunicação de informações

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

## Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões da decisão de não cumprimento até 30.08.2020. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço [compliance@eba.europa.eu](mailto:compliance@eba.europa.eu) com a referência «EBA/GL/2020/04». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam a metodologia de medição do prazo de vencimento de uma tranche (MT) sob a forma de prazo de vencimento médio ponderado (WAM) dos pagamentos contratuais devidos a título da tranche ( $CF_t$ ), referida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013<sup>2</sup>. Para o efeito, as presentes orientações definem a forma de determinar os pagamentos contratuais a que se refere esse artigo. Especificam também os dados necessários para aplicar a abordagem WAM e a respetiva monitorização e aplicação.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações cumprem o mandato da EBA no sentido de emitir orientações nos termos do artigo 257.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
7. As presentes orientações aplicam-se às instituições que medem o prazo de vencimento das tranches ao abrigo do artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

### Destinatários

8. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

### Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e no Regulamento (UE) 2017/2402<sup>3</sup> têm o mesmo significado nas presentes orientações.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35).

## 3. Implementação

---

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de setembro de 2020.

## 4. Orientações

---

### 4.1 Pagamentos contratuais na aceção do artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013

#### 4.1.1 Titularizações tradicionais

11. No caso das titularizações tradicionais, as instituições devem determinar os pagamentos contratuais a que se refere o artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 com base nos pagamentos contratuais a pagar pelo cedente à entidade com objetivo específico de titularização (EOET) e nos pagamentos devidos pela EOET aos detentores de tranches. Para esse efeito, as instituições devem aplicar os seguintes passos sequencialmente:

- (a) as instituições devem determinar os pagamentos contratuais dos mutuários das posições em risco subjacentes a pagar à EOET em aplicação do modelo de ativos, conforme estabelecido na secção 4.3;
- (b) as instituições devem utilizar o resultado da aplicação do modelo de ativos no cálculo dos pagamentos contratuais a pagar pela EOET aos detentores de tranches, em conformidade com a prioridade dos pagamentos estabelecida na documentação da operação, em aplicação do modelo de passivos, aplicando os passos sequencialmente:
  - (i) devem determinar o montante total do fluxo de caixa a pagar pela EOET, tal como estabelecido na secção 4.4.2;
  - (ii) devem afetar os pagamentos contratuais aos detentores de tranches, tal como estabelecido na secção 4.4.3.

12. O resultado obtido nos termos da alínea b) *supra* deve ser entendido como os pagamentos contratuais para efeitos do artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

#### 4.1.2 Titularizações sintéticas

13. No caso das titularizações sintéticas, as instituições devem determinar os pagamentos contratuais a que se refere o artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do seguinte modo:

- (a) Quando as tranches estão sujeitas a proteção de crédito, os pagamentos contratuais referidos no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser entendidos como a soma:

- (i) dos pagamentos contratuais a pagar ao cedente pelos mutuários das posições em risco subjacentes, que são afetadas à redução do montante em dívida da tranche, e
  - (ii) dos pagamentos contratuais dos prémios a pagar pelo cedente ao prestador da proteção da tranche protegida, tal como estabelecido na secção 4.5.
- (b) Em relação a tranches que não as referidas na alínea a) *supra*, deve considerar-se que os pagamentos contratuais mencionados no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são apenas os pagamentos contratuais a pagar ao cedente pelos mutuários das posições em risco subjacentes, que são afetadas à redução do montante em dívida da tranche.

## 4.2 Dados e informações

### 4.2.1 Fonte dos dados sobre o conjunto subjacente de posições em risco

#### Utilização de dados internos

14. Para efeitos da aplicação da abordagem WAM referida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem utilizar dados internos sobre a carteira subjacente das posições em risco titularizadas, caso sejam a entidade de gestão das posições em risco titularizadas.

#### Utilização de dados externos

15. Caso as instituições não sejam a entidade de gestão das posições em risco titularizadas e não tenham acesso a dados internos, só devem utilizar as seguintes fontes de dados externos:
- (a) dados fornecidos pelo cedente, patrocinador, EOET ou entidade de gestão, diretamente ou por meio de transmissão através de um terceiro fornecedor de dados,
  - (b) dados sobre as posições em risco subjacentes à titularização disponibilizados pelo cedente, patrocinador e EOET nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (UE) 2017/2402,
  - (c) dados sobre as posições em risco subjacentes à titularização, conforme exigido pelo artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402,
  - (d) documentação da operação.

#### 4.2.2 Dados sobre o conjunto subjacente de posições em risco

16. Para efeitos da aplicação da abordagem WAM referida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os dados necessários para aplicar o modelo de ativos previsto na secção 4.3 devem ser exaustivos.
17. Caso os dados necessários para aplicar o modelo de ativos estejam incompletos, as instituições devem proceder aos ajustamentos necessários previstos na presente secção. Caso a falta de dados diga respeito ao saldo de capital atual ou à moeda em que estão expressas as posições em risco subjacentes, a instituição não deve utilizar a abordagem WAM referida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
18. Os ajustamentos a que se refere o ponto 17 devem refletir a hipótese mais conservadora, que é aquela que adia os pagamentos contratuais para a data mais próxima do último prazo de vencimento legal da operação. Para esse efeito, as instituições devem, em primeiro lugar, utilizar as informações disponíveis na documentação da operação sobre os critérios de elegibilidade e, posteriormente, implementar a seguinte lista não exaustiva de ajustamentos, dependendo do tipo de informação incompleta no que se refere à posição em risco subjacente.

Quando as informações sobre as posições em risco subjacentes estiverem incompletas no que se refere:

- (a) ao «prazo de vencimento», as instituições devem aplicar o último prazo de vencimento legal;
  - (b) ao «tipo de amortização», as instituições devem aplicar uma amortização no âmbito da qual a totalidade do montante de capital é reembolsada numa única prestação no final do prazo;
  - (c) à «frequência de pagamento de capital prevista», as instituições devem aplicar uma frequência anual sempre que o tipo de amortização exija prestações periódicas;
  - (d) à «frequência de pagamento de juros prevista», as instituições devem aplicar uma frequência anual sempre que o tipo de amortização exija prestações periódicas;
  - (e) à «taxa de juro atual», nos casos em que a documentação da operação contenha informações sobre o intervalo de taxas de juro das posições em risco titularizadas, as instituições devem aplicar a taxa de juro mais baixa possível.
19. Em derrogação da alínea e) do ponto 18, quando o montante em dívida das posições em risco relativamente às quais não estão disponíveis informações sobre a taxa de juro atual não exceder 5 % do montante total em dívida das posições em risco titularizadas, as instituições devem aplicar a essas posições em risco a taxa média de juro ponderada pelas posições em risco das posições em risco titularizadas relativamente às quais estão disponíveis tais informações.

### 4.2.3 Informações sobre a operação de titularização

20. Para efeitos da aplicação da abordagem WAM referida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem basear-se em fontes de informação exatas e fiáveis.
21. A documentação da operação deve ser a principal fonte de informação para calcular os pagamentos contratuais devidos pela EOET aos detentores de uma posição de titularização numa titularização tradicional, bem como para calcular os pagamentos contratuais decorrentes do acordo de proteção entre o comprador da proteção e o prestador da proteção numa titularização sintética.
22. As instituições devem utilizar predominantemente as informações disponibilizadas em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/2402.
23. No caso de titularizações STS não ABCP (papel comercial garantido por ativos), as instituições podem também utilizar o modelo de fluxo de caixa do passivo disponibilizado, enquanto informação adicional, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2402.
24. Caso o cedente, o patrocinador e a EOET estejam estabelecidos num país terceiro, devem também ser tidas em conta as informações disponibilizadas sobre a documentação da titularização, conforme exigido pelo artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

## 4.3 Modelo de ativos: metodologia para determinar os pagamentos contratuais devidos à EOET

### 4.3.1 Disposições gerais relativas ao modelo de ativos

25. Com o modelo de ativos, as instituições devem determinar todos os pagamentos contratuais a pagar à EOET gerados pela carteira durante o período  $t$ , tal como referido no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
26. As instituições devem utilizar como parâmetros fundamentais todas as informações pertinentes que possam afetar esses pagamentos, incluindo o capital, os juros e, se for caso disso, as taxas.
27. As instituições devem determinar os pagamentos de forma individual para cada empréstimo. Quando adequado, devido à granularidade, a previsão pode ser modelada com base em subconjuntos homogéneos das posições em risco titularizadas para tipos de ativos tais como as contas a receber comerciais.
28. Os fluxos de caixa provenientes de posições em risco em incumprimento devem ser modelados separadamente dos das posições em risco em situação de cumprimento.

### 4.3.2 Metodologia para posições em risco subjacentes em situação de cumprimento

#### Pagamentos de capital e de juros

29. Os pagamentos de capital devem ser calculados a nível do empréstimo, tendo em conta os termos e condições acordados entre o mutuário e o cedente ou mutuante inicial, que influenciam o montante e a frequência dos pagamentos. Em especial, o cálculo deve refletir com exatidão a frequência contratual dos pagamentos, o montante previsto de reembolso de capital e os respetivos encargos com juros que devem ser cobrados em cada período.
30. As instituições devem assumir que o método de amortização e as taxas de juro aplicáveis na data de cálculo da WAM permanecem constantes durante todo o período de vigência do empréstimo, caso o contrato estabeleça opções ainda não realizadas ou acionadas. Sempre que o contrato já preveja que o método de amortização e/ou as taxas de juro aplicáveis em futuros períodos se alterem de forma totalmente predeterminada, de modo que o valor exato da amortização e/ou da taxa de juro aplicável num período futuro já seja passível de ser determinado na data de cálculo da WAM, as instituições devem ter em conta essas alterações futuras.

#### Tratamento dos períodos renováveis

31. Para efeitos da aplicação do modelo de ativos às titularizações renováveis, as instituições devem aplicar todos os passos que se seguem:
  - (a) As instituições devem determinar o prazo de vencimento previsto para cada posição em risco titularizada, aquando da data de cálculo da WAM.
  - (b) Para cada posição em risco titularizada que vença antes do final do período de reconstituição ou do período renovável, as instituições devem ajustar o prazo de vencimento previsto de modo que este iguale a soma do prazo de vencimento atual dessa posição e do prazo de vencimento mais longo possível para uma posição em risco que seja elegível para ser adicionada à carteira titularizada durante o período de reconstituição ou o período renovável. Os ajustamentos devem ser feitos tantas vezes quantas as necessárias para esse efeito, quando o prazo de vencimento ajustado for inferior ao prazo do período de reconstituição ou do período renovável.
  - (c) O último prazo de vencimento não deve ser ajustado quando o vencimento da posição em risco titularizada estiver previsto para depois do termo do período renovável.

#### Pressupostos em relação aos pagamentos antecipados

32. As instituições podem ter em conta os pagamentos antecipados, caso existam dados suficientes, em relação à categoria de ativos em questão, sobre a taxa histórica de

pagamento antecipado registada nos últimos cinco anos no país em que os ativos foram originados e sob reserva de que tenham em conta o mais baixo dos seguintes valores:

- (a) a taxa de pagamento antecipado considerada no cenário de base dos pressupostos relativos aos pagamentos antecipados para a tarifação da operação, com um limite máximo de 20 %;
- (b) no que se refere à classe de ativos em questão, a mais baixa taxa de pagamento antecipado histórica registada trimestralmente ou, pelo menos, anualmente, durante o período disponível mais longo e, no mínimo, ao longo de cinco anos, no país em que os ativos foram originados;
- (c) a taxa média de pagamento antecipado registada trimestralmente ao longo da vida da operação desde a sua criação, com um mínimo de dados relativos a um ano.

#### Pressupostos em relação a futuros incumprimentos

- 33. Caso as posições em risco façam parte de uma carteira em situação de cumprimento, as instituições devem assumir, aquando do cálculo da WAM, que o incumprimento e a sinistralidade futuros são nulos.

#### Conta de numerário e outros investimentos

- 34. As instituições não devem ter em conta os rendimentos provenientes da conta de depósito e de outros investimentos de curto prazo efetuados pela EOET.

#### Acordos contratuais relativos às posições em risco titularizadas

- 35. As instituições devem ter em conta os acordos contratuais celebrados pelo emitente e destinados a reduzir o risco das posições em risco titularizadas.
- 36. Em cada data de cálculo da WAM, as instituições devem partir do princípio de que os pagamentos entre as partes do contrato permanecem constantes ao nível que registam à data de cálculo, durante a duração remanescente do contrato, mesmo que o contrato preveja opções ainda não realizadas ou desencadeadas. Sempre que o contrato já preveja que os pagamentos aplicáveis em futuros períodos se alterem de forma totalmente predeterminada, de modo que o valor exato do pagamento aplicável já seja passível de ser determinado na data de cálculo da WAM, as instituições devem ter em conta essas alterações futuras.
- 37. Sempre que os pagamentos entre as partes no contrato estejam ligados a valores nominais devidos, que podem ser calculados em conformidade com as disposições do modelo de ativos estabelecido na presente secção, os pagamentos futuros devem ser ajustados de modo a refletir a evolução esperada desses valores nominais.

### Condições de desencadeamento contratualmente acordadas para as posições em risco titularizadas

38. Caso o evento de desencadeamento tenha ocorrido, as instituições devem ter em conta as condições de desencadeamento contratualmente acordadas que alteraram o fluxo de caixa das posições em risco titularizadas a partir da data de ativação. Caso as condições de desencadeamento acordadas contratualmente sejam aplicáveis numa determinada data futura, de forma totalmente predeterminada, de modo que a alteração exata do fluxo de caixa futuro possa ser determinada na data de cálculo da WAM, as instituições deverão também ter em conta esses fatores de desencadeamento futuros.

#### 4.3.3 Metodologia para as exposições em situação de incumprimento

39. Os pagamentos de capital e de juros das posições em risco que se encontrem em situação de incumprimento no momento do cálculo da WAM devem ser considerados iguais a zero ao longo do período de vigência da titularização.

### Pressupostos relativos à taxa de recuperação

40. Sempre que as instituições estejam autorizadas a utilizar estimativas próprias de perda dado o incumprimento (LGD) em conformidade com os requisitos da parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para parte das posições em risco titularizadas, devem utilizar, enquanto taxa de recuperação para estas posições em risco titularizadas, um valor de 1 menos a LGD.
41. Como taxa de recuperação para as posições em risco titularizadas que não as referidas no ponto 40, as instituições devem utilizar um valor de 1 menos a taxa média de perda histórica registada nos últimos cinco anos para essa categoria de ativos, no país em que os ativos foram originados. Se não estiverem disponíveis informações sobre a totalidade dos cinco anos, deve utilizar-se a mais elevada taxa de perda histórica registada. Se nenhuma destas informações estiver disponível a partir de fontes fiáveis, tais como associações de crédito hipotecário no caso de empréstimos hipotecários ou agências de notação de risco com registos de dados de longa data, as instituições devem utilizar uma taxa de perdas de 50 % para as posições em risco titularizadas prioritárias que não sejam de retalho e para as posições em risco titularizadas de retalho, e uma taxa de perdas de 100 % para as posições em risco titularizadas não prioritárias e que não sejam de retalho.

### Pressupostos relativos ao prazo previsto para a recuperação

42. Sempre que as instituições estejam autorizadas a utilizar as suas próprias estimativas de LGD em conformidade com os requisitos da parte III, título II, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem utilizar, como prazo previsto para a recuperação, os pressupostos do período médio de negociação utilizados nos seus modelos de LGD. Para as restantes instituições, deve considerar-se que o prazo previsto para a recuperação é o período médio de negociação histórico registado nos últimos cinco anos na mesma classe de ativos e no

país em que os ativos foram originados. Caso essas informações não estejam disponíveis, deve utilizar-se, em vez disso, o mais longo período de negociação histórico registrado. Se nenhuma destas informações estiver disponível a partir de fontes fiáveis (por exemplo, associações de crédito hipotecário no caso de empréstimos hipotecários ou agências de notação de risco com registos de dados de longa data), as instituições devem partir do princípio de que todas as recuperações ocorrerão aquando do último prazo de vencimento legal da operação.

## 4.4 Modelo de passivos: metodologia para determinar os pagamentos contratuais a pagar pela EOET aos detentores de tranches para a titularização tradicional

### 4.4.1 Disposições gerais relativas ao modelo de passivos

43. Todas as variáveis utilizadas no modelo de passivos devem ter em conta, de forma precisa, os termos e condições contratuais da operação estabelecidos na documentação da operação de titularização, incluindo, entre outros:
  - (a) todas as informações pertinentes sobre as tranches, tais como o último prazo de vencimento legal, a frequência de pagamento, a taxa de juro nominal, os juros, os montantes de capital e os montantes nocionais das tranches;
  - (b) as principais características estruturais, como a prioridade dos pagamentos e as condições de desencadeamento conexas;
  - (c) mecanismos de cobertura, mecanismos de proteção estrutural, custos e taxas.
44. Não devem ser consideradas as características contratuais opcionais que reduzam o prazo de vencimento da tranche, à exceção das opções de recompra de posições em risco residuais, referidas no artigo 244.º, n.º 4, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

### 4.4.2 Determinação do montante total a pagar pela EOET

#### Princípios gerais para a determinação do montante total do fluxo de caixa

45. As instituições devem calcular o montante total do fluxo de caixa a pagar pela EOET em cada data de pagamento. Antes da afetação dos pagamentos contratuais às tranches, conforme especificado na presente secção, as instituições devem utilizar o resultado obtido através da aplicação do modelo de ativos, conforme estabelecido na secção 4.3, e ajustá-lo para ter em conta quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos mecanismos de cobertura e dos mecanismos de proteção estrutural, quando for caso disso, bem como as taxas e custos incorridos pela EOET.

## Ajustamentos

46. Os mecanismos de cobertura celebrados pela EOET para cobrir as diferenças a nível de pagamento entre os fluxos de caixa gerados pelas posições em risco subjacentes e os fluxos de caixa a pagar aos detentores de tranches devem ser tidos em conta no cálculo do montante total disponível dos fluxos de caixa a pagar pela EOET. Estes ajustamentos devem incluir as saídas e as entradas resultantes de *swaps* de divisas e de taxas de juro, se for caso disso.
47. As instituições devem também incluir os fluxos de caixa reais decorrentes, se for caso disso, da utilização de mecanismos de proteção estrutural destinados a assegurar que o capital e os juros a pagar ao abrigo das tranches são pagos na íntegra e em tempo útil, tais como as saídas ou entradas resultantes de uma facilidade de liquidez, de um fundo de reserva ou de um mecanismo de retenção do excedente de fluxos de caixa.
48. As instituições só devem incluir os ajustamentos a que se referem os pontos 46 e 47:
  - (a) caso tenha sido utilizado um mecanismo de cobertura ou um mecanismo de proteção estrutural que tenha um impacto no montante total a pagar, caso em que as instituições devem basear-se em dados efetivamente observados, conforme disponíveis à data do cálculo da WAM;
  - (b) caso sejam aplicáveis numa dada data futura, de forma totalmente predeterminada, de modo que a alteração exata do fluxo de caixa num período futuro já seja passível de ser determinada na respetiva data de cálculo da WAM.

### 4.4.3 Afetação dos pagamentos contratuais entre os detentores de tranches

49. A afetação dos pagamentos entre os detentores de tranches deve refletir adequadamente os termos do acordo contratual da operação de titularização, conforme aplicáveis na data de cálculo da WAM.

## Tratamento das características estruturais

50. Todas as características estruturais da operação que regem a afetação do pagamento entre os detentores de tranches devem ser tidas em conta aquando da modelação dos fluxos de caixa do passivo. Estas devem incluir, em especial, as regras contratuais relativas à prioridade dos pagamentos, o perfil de amortização das notes e quaisquer alterações na sequência da utilização de uma condição de desencadeamento.

## Prioridade dos pagamentos

51. A afetação dos pagamentos a cada detentor de tranches deve respeitar as regras contratuais relativas à prioridade de pagamento, que devem especificar com exatidão a ordem pela qual as notes de cada tranche são pagas e os prazos para a afetação dos pagamentos.

52. Por outro lado, se for caso disso, ao determinar o pagamento de cada note, devem ser tidas em conta as regras em vigor relativas à reconstituição da facilidade de liquidez após uma mobilização parcial ou total, a amortização do fundo de reserva e a reconstituição do livro de défice de capital.

### Perfil de amortização

53. A amortização das notes de uma tranche deve ser tida em conta no modelo de passivos. O modelo de passivos deve refletir com exatidão as regras de amortização aplicáveis a cada note, tal como definido na prioridade dos pagamentos, de acordo com a documentação da operação, no momento do cálculo da WAM.

### Condições de desencadeamento

54. As condições de desencadeamento contratuais que alteram os fluxos de caixa da operação só devem ser considerados no modelo de passivos se tiverem sido ativadas à data de cálculo da WAM.
55. As condições de desencadeamento baseadas no desempenho dos ativos subjacentes, tais como as taxas de sinistralidade e de perdas, ou baseadas na celeridade do pagamento antecipado dos ativos subjacentes, não devem ser consideradas ativas, a menos que o desempenho efetivo à data do cálculo cumpra as condições predeterminadas. No entanto, sempre que uma condição de desencadeamento contratualmente acordada seja aplicável numa dada data futura, de forma totalmente predeterminada, de modo que a alteração exata do fluxo de caixa num período futuro já seja passível de ser determinada à data de cálculo da WAM, as instituições devem ter em conta essas alterações futuras.

### Tratamento das características opcionais

56. Não devem ser tidas em conta as características contratuais opcionais que reduzam o prazo de vencimento da note, tais como as cláusulas de *step-up*, opções de venda, as cláusulas regulamentares, as cláusulas temporais e as cláusulas fiscais.
57. Em derrogação do ponto anterior, podem ser tidas em conta as opções de recompra de posições em risco residuais na aceção do artigo 244.º, n.º 4, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que permitam o reembolso antecipado das notes antes de as posições em risco titularizadas serem integralmente amortizadas.

## 4.5 Metodologia para determinar os pagamentos contratuais devidos ao abrigo da tranche em caso de titularizações sintéticas

### 4.5.1 Princípios gerais para determinar o montante do fluxo de caixa

58. Para determinarem os pagamentos contratuais que os mutuários das posições em risco subjacentes têm de pagar ao cedente, as instituições devem aplicar a metodologia utilizada

para as posições em risco em situação de cumprimento no âmbito das titularizações tradicionais, tal como descrita na secção 4.3. Os pagamentos contratuais devem corresponder àqueles que serão afetados às tranches em conformidade com os termos e condições da operação. Os pagamentos antecipados devem ser excluídos.

59. As instituições devem afetar os pagamentos contratuais referidos no ponto 58 às tranches reduzindo os montantes em dívida destas, em conformidade com a afetação estabelecida nos termos e condições da operação. Os termos e condições devem refletir com exatidão esta afetação aquando do cálculo da WAM. Caso a afetação não seja claramente estabelecida nos termos e condições, as instituições não devem aplicar a abordagem WAM estabelecida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
60. As instituições devem determinar os pagamentos contratuais dos prémios a pagar pelo cedente em conformidade com os termos e condições contratuais da operação definidos na documentação da operação de titularização.
61. Se os pagamentos contratuais dos prémios estiverem dependentes do saldo em dívida das tranches associadas à proteção de crédito, as instituições devem modelar o saldo em dívida da tranche para os períodos futuros até ao último prazo de vencimento legal da operação, em conformidade com a presente secção.

#### **4.5.2 Amortização**

62. As instituições devem ter em conta o sistema de amortização estabelecido na documentação da operação, a fim de determinar o montante em dívida das tranches, e devem partir do princípio de que o sistema de amortização das tranches à data do cálculo da WAM é aplicável durante o período de vigência da operação.
63. Sempre que a documentação da operação já preveja que o sistema de amortização aplicável em futuros períodos se altere de forma totalmente predeterminada, de modo que o valor exato da amortização seja passível de ser determinado na data de cálculo da WAM, as instituições devem ter em conta essas alterações futuras.

#### **4.5.3 Condições de desencadeamento**

64. Se a garantia ou o contrato incluir uma condição de desencadeamento que altere o sistema de amortização de um sistema para outro (por exemplo, de *pro rata* para sequencial), com base em determinadas condições a cumprir (por exemplo, o desempenho das posições em risco titularizadas), esta condição de desencadeamento não deve ser considerada, a menos que já tenha sido ativada à data de cálculo da WAM. No entanto, sempre que uma condição de desencadeamento seja aplicável numa dada data futura, de forma totalmente predeterminada, de modo que a alteração exata do fluxo de caixa num período futuro já seja passível de ser determinada na respetiva data de cálculo da WAM, as instituições deverão ter em conta essa condição de desencadeamento.

#### **4.5.4 Características opcionais**

65. Caso o cedente tenha a opção de pôr termo à proteção e os termos e condições da operação contenham um incentivo positivo para que o cedente termine a operação antes do prazo de vencimento contratual, o cedente deve considerar que o prazo de vencimento da proteção é a data mais precoce na qual essa opção pode ser exercida; na ausência de um tal incentivo, o cedente deve considerar que tal opção não afeta o prazo de vencimento da proteção.
66. As instituições podem ter em conta as opções de recompra de posições em risco residuais na aceção do artigo 245.º, n.º 4, alínea f), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 que permitam o reembolso antecipado das notes antes de as posições em risco titularizadas serem integralmente amortizadas.

### **4.6 Monitorização e aplicação da abordagem WAM**

#### **4.6.1 Ajustamentos de modelos**

67. Os modelos utilizados para a aplicação da abordagem WAM devem ser monitorizados e atualizados, sempre que necessário, para ter em conta:
  - (a) eventuais variações dos parâmetros fundamentais, incluindo o saldo em dívida da note, o estado das condições de desencadeamento e o desempenho da operação; e
  - (b) eventuais outras alterações significativas da transação, incluindo a reestruturação das notes ou das posições em risco subjacentes.

#### **4.6.2 Utilização de fornecedores de dados terceiros**

68. As instituições só devem recorrer a fornecedores de dados terceiros se tiverem exercido a diligência devida para assegurar a conformidade do terceiro com as presentes orientações. Para esse efeito, as instituições podem ter em conta a avaliação de um auditor externo independente que tenha conhecimentos especializados comprovados em matéria de modelação de fluxos de caixa e conhecimentos aprofundados no que diz respeito à titularização.

#### **4.6.3 Modelos de terceiros**

69. As instituições só devem recorrer a fornecedores de modelos terceiros se tiverem exercido a diligência devida e confirmado a conformidade desse terceiro com as presentes orientações, bem como que o mesmo dispõe de um nível adequado de conhecimentos especializados de mercado em matéria de modelação de fluxos de caixa e conhecimentos aprofundados no que diz respeito à titularização. Para esse efeito, as instituições podem ter em conta a avaliação de um auditor externo independente que tenha conhecimentos especializados comprovados em matéria de modelação de fluxos de caixa e conhecimentos aprofundados no que diz respeito à titularização.

#### 4.6.4 Modelos internos

70. Os modelos de ativos e passivos desenvolvidos pelas instituições para o cálculo da WAM devem ser sujeitos a uma análise inicial, que pode consistir numa análise interna independente ou numa análise externa efetuada por um auditor independente. Para que uma análise interna seja independente, a avaliação deve ser efetuada por pessoal independente do pessoal responsável pela conceção ou pelo desenvolvimento do modelo. Tanto os auditores internos como externos devem ter conhecimentos especializados comprovados em matéria de modelação de fluxos de caixa e conhecimentos aprofundados no que diz respeito à titularização.

#### 4.6.5 Análise da qualidade

71. As instituições e os fornecedores de modelos terceiros devem dispor dos conhecimentos especializados e da capacidade para manter um modelo de fluxo de caixa que reflita com exatidão as características prevaletentes da carteira subjacente e da operação à data de cálculo da WAM.
72. A coerência e a fiabilidade dos modelos de ativos e passivos devem ser analisadas anualmente, por amostragem e por pessoal da instituição que não seja responsável pela conceção ou desenvolvimento dos modelos, no caso de modelos internos, ou pela auditoria interna. A análise independente deve, pelo menos, avaliar:
- (a) a qualidade do processo de recolha dos dados de entrada utilizados no modelo de ativos e a representatividade de tais dados;
  - (b) a precisão do processo de recolha dos parâmetros fundamentais no que se refere aos termos e condições da documentação da operação;
  - (c) a exatidão do cálculo global.
73. A análise independente deve fornecer à instituição documentação que especifique se, de acordo com a análise, os modelos de ativos e passivos produziram resultados válidos e que indique, se for caso disso, recomendações sobre ajustamentos suscetíveis de melhorar a qualidade dos modelos de ativos e passivos.

#### 4.6.6 Aplicação pelas instituições

74. As instituições devem aplicar a abordagem WAM referida no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 de forma coerente em todas as posições de titularização que pertencem à mesma operação de titularização.
75. Quando a abordagem WAM for utilizada para determinar os requisitos de fundos próprios para as posições de titularização em conformidade com o método SEC-IRBA ou com o método SEC-ERBA, a WAM de cada posição de titularização, tal como determinada para a respetiva tranche, deve ser calculada e atualizada pelo menos trimestralmente.

76. Quando as instituições determinam o prazo de vencimento de uma posição de titularização utilizando a abordagem WAM prevista no artigo 257.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem aplicar tal abordagem de forma coerente e em conformidade com o artigo 257.º, n.º 2, do referido regulamento, até que a instituição deixe de deter essa posição de titularização. Exceionalmente, se a data do último prazo de vencimento legal ocorrer num período inferior a um ano, as instituições devem poder deixar de utilizar a abordagem WAM.